



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

1. I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 499, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves.

A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), *para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem pratica crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.*

Para alcançar essa finalidade, o art. 1º do PL modifica o art. 92 do Código Penal para prever que a condenação pela prática de crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher terá como um de seus possíveis efeitos a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, bem como





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

para determinar que, nesse caso, será vedado o ingresso em cargo, função pública ou mandato eletivo até cinco anos após o cumprimento da pena, não sendo aplicável para esse efeito específico, o instituto da reabilitação.

O art. 2º, por sua vez, prevê que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da matéria cita dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 para evidenciar que a violência sexual contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é um problema estrutural no Brasil. Assim, com o objetivo de prevenir esse tipo de conduta criminosa e de impedir que a pessoa que a pratique tenha ocupação pública, apresenta-se o PL em análise.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

2. II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção da pessoa com deficiência e da infância, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL traz medida que se harmoniza com os diplomas legislativos já vigentes em nosso país, reafirmando a posição da sociedade e do Parlamento de que a proteção de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres é algo inegociável, especialmente contra a violência sexual, cuja gravidade frequentemente deixa marcas indeléveis e, no caso de menores, atinge o próprio desenvolvimento de sua personalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

É verdade que nossa legislação já prevê como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Ocorre que a condenação por crimes sexuais pode, frequentemente, não se encaixar em nenhuma dessas hipóteses.

Nesses casos, após a violência sofrida, as vítimas são obrigadas a ver seus agressores voltando a suas ocupações públicas ou assumindo novos cargos, funções públicas ou mandatos eletivos, como se nada tivesse ocorrido. Esse cenário desencoraja as vítimas de apresentarem denúncias e tiram das autoridades o necessário respeito social, o que enfraquece as instituições, a governabilidade e a própria confiança da população nos agentes públicos. Nesse sentido, a medida proposta pelo PL é também demonstração de respeito às vítimas e às próprias instituições democráticas.

Além disso, a determinação do PL de que a condenação por crime sexual contra criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher terá como um de seus efeitos a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e de que será vedada nova ocupação pública até cinco anos após o cumprimento da pena configura medida com o potencial de reduzir o índice de reincidência desses crimes, ao retirar dos agressores a possibilidade de assumir posições de poder significativas perante a sociedade.

Ademais, para reforçar a relevância do PL, destacamos que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual, em 2022, eram menores de idade. 88,7% das vítimas de estupro eram do sexo feminino. Além disso, os números de estupro de vulnerável cresceram 8,6% em 2022, os quais incluem estupros contra pessoas com deficiência incapazes de consentir.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Vê-se, portanto, que o PL é não somente oportuno, mas necessário, visto que impedir uma pessoa condenada por crime sexual de assumir ocupação pública, ou retirar-lhe essa ocupação, é nítido aprimoramento das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para enfrentar a renitente prática de violência sexual. Ressaltamos, também, que a aplicação dos efeitos da pena, como já ocorre hoje, não é automática, devendo ser motivadamente declarada na sentença, o que impede a violação de garantias individuais, ao mesmo tempo em que valoriza a dignidade da vítima.

Por fim, propomos alguns ajustes de redação para corrigir a numeração da norma que o PL objetiva alterar e para sanar pequena discrepância gramatical. Ademais, substituímos “crimes sexuais” por “crimes contra a dignidade sexual”, a fim de utilizar a expressão adotada no Título VI e em outros dispositivos do Código Penal.

3. III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 499, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 499, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo de quem é condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou mulher, bem como impedir, nessas hipóteses, a sua assunção no prazo de até cinco anos após o cumprimento da pena.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA N° – CDH

Substitua-se a expressão “sexual contra” pela expressão “contra a dignidade sexual de” na alínea *c* do inciso I do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 499, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

